



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.025 - SC (2015/0302565-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO TOME
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas ("*[...] armazenava grande quantidade de drogas em sua residência e, após identificarem o veículo deste, procederam à abordagem e apreenderam aproximadamente 70 comprimidos de ecstasy. [...] Após diligências no local, foram apreendidos quase 2500 comprimidos de ecstasy, 175 pontos de LSD, 1075 quilos de maconha, além de R\$3.325,00 em espécie, 2 balanças de precisão, celulares, entre outros.*"), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.025 - SC (2015/0302565-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO TOME

ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O recorrente, CARLOS EDUARDO TOMÉ, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso.

Na origem, o recurso de apelação pende de julgamento, conforme informações processuais eletrônicas na data de 11/12/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.025 - SC (2015/0302565-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva fixado em sentença condenatória que foi assim disposto (Ap 1 fls. 89/165):

NEGO aos réus o direito de aguardarem o julgamento definitivo em liberdade, reiterando os argumentos das decisões anteriores proferidas no feito nesse mesmo sentido (fls. 32/34, 120/122, 155/156 e 245/246), eis que inalterada a situação fática e processual e ainda presentes os requisitos ensejadores de sua custódia cautelar, em especial a garantia da ordem pública para proteção da comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento do agente deste grave crime.

O decreto de prisão foi assim estabelecido (Ap 1 fls. 3/5):

(...)

*Pela ordem tática contida nos depoimentos dos policiais atuantes na segregação, receberam denúncia informando que um suspeito identificado como **Silas Manoel de Souza armazenava grande quantidade de drogas em sua residência e, após identificarem o veículo deste, procederam à abordagem e apreenderam aproximadamente 70 comprimidos de ecstasy.** O conduzido confessou a propriedade da droga, informando, ainda, a existência de mais material entorpecente no apartamento que dividia com seu comparsa. Após diligências no local, foram apreendidos quase 2500 comprimidos de ecstasy, 175 pontos de LSD, 1075 quilos de maconha, além de R\$3.325,00 em espécie, 2 balanças de precisão, celulares, entre outros. Os agentes também efetuaram a prisão em flagrante do conduzido Carlos Manoel Tomé que também confessou ser proprietário das drogas. É saliente o fumus commissi delicti.*

No caso em destaque, cabe aqui a tutela da ordem pública, e, como corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública. Os conduzidos, embora não registrem antecedentes criminais (p. 30-31), preferiram aderir à criminalidade na busca do dinheiro fácil produzido pela mercancia de entorpecentes.

[...]

Destarte, estando presentes, a um so tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do investigado, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de Carlos Eduardo Tome e Silas Manoel de Souza em prisão preventiva, forte nos arts. 310, II, 312 e 313 do CPP, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise acaso novos elementos fáticos, probatórios ou processuais a permitirem.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre esclarecer que a Corte já analisou a validade do decreto prisional acima no RHC 59168, com acórdão ementado da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas ("[...] armazenava grande quantidade de drogas em sua residência e, após identificarem o veículo deste, procederam à abordagem e apreenderam aproximadamente 70 comprimidos de ecstasy. [...] Após diligências no local, foram apreendidos quase 2500 comprimidos de ecstasy, 175 pontos de LSD, 1075 quilos de maconha, além de R\$3.325,00 em espécie, 2 balanças de precisão, celulares, entre outros."), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

Assim, permanecendo íntegros os fundamentos expostos do RHC 59168, não há ilegalidade a ser sanada por este writ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302565-0

RHC 66.025 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00696048320158240000 20150661488 20150661488000100 696048320158240000
71619220148240045

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO TOME
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : SILAS MANOEL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.